



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2019-PROGEM.

PROCESSO Nº 17.240/2019/PMM - INEXIGIBILIDADE Nº 013/2019/CEL/SEVOP/PMM.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA PROGRAMAÇÃO CULTURAL DA 11ª PARADA DO ORGULHO LGBTI NO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

Cuida-se de análise jurídica de Processo Licitatório nº 17.240/2019//PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 013/2019-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto de contratação de show artístico para programação cultural da 11ª Parada do Orgulho LGBTI no Município de Marabá.

O presente procedimento foi instruído com justificativa para contratação; Autorização; Termo de Compromisso e responsabilidade; Declaração de adequação orçamentária; Solicitação de Despesa nº 20190826002; extrato da dotação orçamentária; Parecer Orçamentário nº 0515/2019/SEPLAM; Justificativa do preço proposto; Motivação para contratação; Termo de Referência; Atestado de capacidade técnica; Documentos-Instrumentos Particulares de prestação de serviços; Relatórios fotográficos; Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços; Contrato de Constituição de Sociedade Empresaria; Comprovante de Inscrição e de situação cadastral; Comprovante de endereço; Extrato de conta corrente; Procuração; Documentos pessoais dos contratados; Orçamento das bandas; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária junto a Fazenda Estadual; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária a Fazenda Estadual; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Minuta do Contrato; Portaria nº 1782/2017-GP; Portaria nº 1582/2018-GP; Lei Municipais nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017; Confirmação de Autenticidade das Certidões; Relatório de Comprovante de Encaminhamento.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

É o breve relato. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar, que a presente análise jurídica não adentra nas questões eminentemente técnico administrativas, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Ultrapassada essa preliminar, a presente análise consiste na verificação do acervo documental que compõe a fase interna do procedimento, bem como de sua regularidade.

O artigo 37, XXI da Consituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93, como garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Assim, é inexigível a licitação na hipótese de **absoluta impossibilidade de competição**, em função das características especiais que apresentam as situações ali previstas, que impede estabelecer-se a concorrência entre os particulares, ensejando a sua dispensa para melhor atender ao interesse público, independentemente do valor contratado.

O artigo 25, III, da Lei 8.666/93, excepciona a necessidade de realização de licitação, para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, assim dispondo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(.....)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

É sabido que constitui dever constitucional dos entes públicos o incentivo aos valores artísticos, consoante estabelece o artigo 23, III e IV e 216, da Constituição Federal.

Para tanto, a legislação em regência exige que os profissionais a serem contratados sejam **consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública**, circunstância justificadora da inviabilidade da competição, pois somente nesses casos estarão aptos a agradar ao público ao qual prestarão os serviços.

Quanto à amplitude geográfica da consagração, dispõe Diógenes Gasparini:

"Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. No mais, cabe observar, no que couber, o que dissemos para a contratação de serviços profissionais especializados."

Na hipótese, o valor global da contratação é de R\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais). Como comprovação da consagração da opinião pública, foi anexado aos autos vários comprovantes de shows já realizados, indicando tratar-se de artistas consagrados pela opinião pública local e regional, conforme declarado na justificativa para a contratação.

Concernente à regularidade jurídico-fiscal, verifica-se nos autos as certidões negativas da empresa CV & T SHOW E PROGRAMAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 28, I e 29, I da Lei 8.666/93, **contudo, em atenção ao Ofício Circular nº 257/2019 – CONGEM/PMM (expedido em 22/08/2019), é necessária ainda, a juntada do espelho da consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, para atestar-se que não se trata de empresa punida. Importante ainda frisar que todas as certidões deverão ter sua data de validade e autenticidade verificada pela autoridade competente, antes da assinatura do contrato**

Quanto ao contrato, este está em consonância com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, pois devidamente individualizado e descreve sucintamente, o nome

da atração e o dia do evento; o preço, condição e forma de pagamento; a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; os direitos e deveres das partes; as sanções. para os casos de inadimplência ou inexecução contratual; os casos que poderão originar sua rescisão; cláusula que declara competente o foro da sede do Município para dirimir qualquer questão contratual.

Na hipótese sumariada, os recursos necessários para a contratação estão alocados no orçamento sob a rubrica 121001.13.392.0121.2.043 – Manutenção dos eventos culturais de Marabá. 3.3.90.39.00-outros serviços de terceiros - pessoa jurídica. (pag.10)

O procedimento foi autorizado pelo Secretário Municipal de Administração, tendo em vista autonomia financeira conferida pela Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017. Em relação a declaração, consta que a despesa contém adequação orçamentária e financeira com a LOA, tendo ainda compartilhado com o PPA e com a LDO, e que não acarretará em constituição ou aumento de despesa sem previsão orçamentária.

Ante o exposto, **OPINO PELO PROSSEGUIMENTO** do processo nº 17.240/2019//PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 013/2019-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto de contratação de show artístico para programação cultural da 11ª Parada do Orgulho LGBTI no Município de Marabá, **desde que acatadas e cumpridas as recomendações retro mencionadas, notadamente consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP e a validade das certidões.**

É o parecer.

Marabá, 05 de setembro de 2019.



Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
QAB/PA 9707